Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7349/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4237/2018
PROTOCOLO	: 1898791
ENTE/ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO	: JOSÉ FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: REFORMA *EX OFFICIO* - POR IDADE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** do servidor José Fernandes, que ocupou o cargo de 3º Sargento Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 6405/2022** (pç.13, fls. 15-16), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9893/2022** (pç.14, fl. 17-18), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio do* 3º Sargento Polícia Militar Sr. José Fernandes, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, *c*, da Lei Complementar (Estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar (Estadual) n. 123, de 20 de dezembro de 2009, que dispõem o seguinte*:*

> Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex offício".
> Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:
> I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:
> (...)
> c) para praças do sexo masculino, 60 anos;
> (...).

De acordo com os documentos dos autos, o interessado, Sr. José Fernandes, na data de 1/1/2018, completou 60 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro do ato de reforma *ex officio*** do servidor Sr. José Fernandes, que ocupou o cargo de 3º Sargento Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL/AM